

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10166/005.033/89-85

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.490

Recurso nº: RP/105-0.256

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - INEI

I.R.P.J. - FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

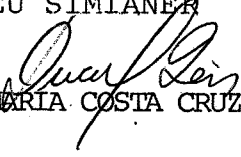
Sala das Sessões (DF), 15 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

IRINEU SIMIANER

- RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Substituto) RAFAEL G. CALDERON BARANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente os Conselheiros. CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS (Substituído por Antônio Lisboa Cardoso), Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Dícler de Assunção.

Acórdão nº CSRF/01-01.490

R E L A T Ó R I O

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, às fls. 55/58, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais do Acórdão nº 105-5.840, de 11.07.91, que é decorrente do Acórdão nº 105-5.792.

A exigência refere-se ao crédito tributário de IRPJ - FONTE e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto de renda está prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Requer que a decisão que for prolatada no processo principal seja aproveitada, integralmente, neste processo.

Adota, pois, os mesmos argumentos já expendidos no recurso principal.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-01.490

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz, cujos argumentos foram apreciados minuciosamente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao recurso interposto naquele processo matriz, julgado em 15.04.93, em Acórdão de nº CSRF/01-01.489 foi dado provimento parcial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, para restabelecer a tributação incidente sobre os suprimentos de caixa no valor de Cr\$53.509.966.

Cabe destacar que a parcela de Cr\$21.031.789 referente a "gastos com viagens de sócios" não repercute no cálculo do imposto de renda - fonte.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto.

Brasília - DF., 15 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER - RELATOR. 